Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 125/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/118490/2012
PROTOCOLO	: 1361298
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: GISLAINE DE LIMA CARNEIRO BORGES
INTERESSADO	: DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR DO CONTRATO	: R$ 118.019,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS - TERMO ADITIVO - FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA - REGULARIDADE.

São regulares os atos de formalização de contrato administrativo e de termos aditivos em que foram cumpridos os requisitos legais, como também é regular a execução do instrumento contratual em que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 93/2012, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira do referido contrato, celebrado entre o Município de Terenos/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a formalização do Contrato nº 93/2012, do 1º Termo Aditivo, e a execução financeira da referida contratação, que foi celebrada entre o Município de Terenos/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é à aquisição de medicamentos para atender a rede municipal de saúde, que é composta por 5 (cinco) unidades, no valor de R$ 118.019,00 (cento e dezoito mil e dezenove reais).

A aquisição objeto do contrato supracitado decorre do procedimento licitatório - pregão nº 14/2012 - que foi julgado pela regularidade, por meio do Acórdão nº 118761/2012.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 12786/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e de sua execução financeira (Parecer nº 16472/2015).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Em exame a 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Ternos/MS, cujo objeto é à aquisição de medicamentos.

O Termo de Contrato nº 93/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da referida Lei.

Consta nos autos o *1º Temo Aditivo*, referente à prorrogação da vigência do contrato por mais 60 (sessenta) dias, formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documento elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, *"a"* e "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios se apresentou da seguinte forma:

Valor inicial do contrato	R$ 118.019,00
Valor empenhado	R$ 118.019,00
Valor anulado	R$ - 85.376,40
Valor empenhado - anulado	R$ 32.642,40
Despesa liquidada	R$ 32.642,60
Pagamento efetuado	R$ 32.642,60

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados no valor R$ 32.642,60 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 93/2012, do 1º Termo Aditivo, e da execução financeira da referida contratação, no valor de valor R$ 32.642,60 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), pela observância às disposições das Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar regulares a formalização contratual, os termos aditivos e a execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 8 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. ASP
SETAC. VAB/ARP